



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 12 / 19 97
C	fcl Rubrica

Processo : 13932.000083/95-57
Acórdão : 202-09.386

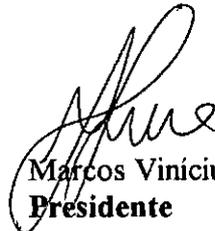
Sessão : 03 de julho de 1997
Recurso : 100.946
Recorrente : RENERIO ELIAS LEITE
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

ITR - NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - O disposto no art. 147, § 1º do Código Tributário Nacional, não impede o contribuinte de impugnar, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, informações por ele mesmo prestadas na DITR. Nula é a decisão de primeira instância que não aprecia argumentos nesse sentido expendidos na impugnação. **Processo que se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

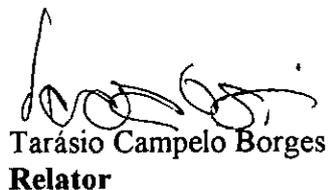
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RENERIO ELIAS LEITE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1997



Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente



Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Fernando Augusto Phebo Júnior (Suplente), Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

fclb/gb



Processo : 13932.000083/95-57
Acórdão : 202-09.386

Recurso : 100.946
Recorrente : RENERIO ELIAS LEITE

RELATÓRIO

RENERIO ELIAS LEITE recorre a este Conselho da decisão proferida pela DRJ em Curitiba - PR que julgou parcialmente procedente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Contribuições a ele vinculadas, exercício de 1994, com vencimento em 20.11.95, referente ao imóvel cadastrado sob o nº 3534498.9 no Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais (CAFIR) da Secretaria da Receita Federal, com 22,3 ha de área, situado no Município de Ibaiti - PR.

Em suas razões iniciais, o então impugnante contestou o Valor da Terra Nua tributado (igual ao declarado) e retificou informações sobre a produção vegetal e florestal.

A autoridade monocrática assim ementou sua decisão:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Exercício de 1.994.

No lançamento feito com base na declaração do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação for apresentada antes da notificação e mediante comprovação do erro em que se funde.

É de se retificar o lançamento quando constatado erro de fato no preenchimento da declaração e, também, quanto aos erros de processamento dos dados informados pelo contribuinte.

Lançamento parcialmente procedente."

No recurso voluntário interposto em 25.02.97 (fls. 23), o interessado aduz que o valor lançado está muito alto, quando comparado com outros lançamentos de imóveis rurais do mesmo município. Traz aos autos, como exemplo, um imóvel com 17,6ha, cuja cópia da Notificação de Lançamento foi acostada às fls. 25.

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 180, de 03.06.96, a PFN apresentou contra-razões ao recurso, onde requer a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 13932.000083/95-57
Acórdão : 202-09.386

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, em suas razões de impugnação, o interessado contesta o Valor da Terra Nua tributado (igual ao declarado) e retifica informações sobre a produção vegetal e florestal.

Parte das alegações iniciais que implicam em alterar informações anteriormente prestadas no preenchimento da declaração anual não foram apreciadas pela autoridade a *quo* sob o fundamento de que o § 1º do artigo 147 da Lei nº 5.172/66 (CTN) veda ao contribuinte, após notificado do lançamento, o direito de questionar erro no preenchimento da declaração anual de informações que serviu de base para o lançamento do ITR.

Preliminarmente, merece ser ressaltado o entendimento deste Colegiado no sentido de que, munido de provas, são direitos do contribuinte tanto a retificação de declaração, antes de notificado o lançamento (art. 147, § 1º do CTN) quanto a impugnação da exigência, após a ciência do lançamento (art. 14 do Decreto nº 70.235/72).

Neste particular, por tratar de igual matéria (artigo 147, § 1º do CTN) adoto e transcrevo parte do voto condutor do Acórdão nº 202-09.185 (Recurso 100.030), da lavra do ilustre Conselheiro ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

“Embora não haja dúvidas quanto à impossibilidade do Contribuinte apresentar declaração retificadora visando a reduzir ou excluir tributo sem atendimento das condições estabelecidas no referido dispositivo legal (comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento), isto não elide o seu direito de impugnar, no âmbito do processo administrativo fiscal, informações por ele mesmo prestadas, sob pena de afrontar ao princípio da verdade material e ao amplo direito de defesa garantido pela Constituição.

O fato da norma complementar em comento estabelecer, como condição de admissibilidade do pedido de retificação da declaração, a que ele seja anterior à notificação do lançamento, deixa claro que as suas disposições regulam procedimentos que antecedem ao lançamento propriamente dito.

Assim, uma vez constituído o crédito tributário, a suspensão da sua exigibilidade, através de reclamações e recursos, só está adstrita aos



Processo : 13932.000083/95-57
Acórdão : 202-09.386

termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, é o que dispõe o art. 151, I, do Código Tributário Nacional.

Aliás, outro não é o entendimento da Administração Tributária sobre este assunto, conforme expresso pela Coordenação do Sistema de Tributação, em situação análoga, através da Orientação Normativa Interna nº 15/76, a saber:

“Cabe impugnação contra lançamento efetuado a maior por erro cometido pelo contribuinte ao prestar a declaração de rendimentos, inobstante vedada a retificação propriamente dita desta última.”

E, especificamente, nas instruções estabelecendo procedimentos relativos à administração do ITR e seus consectários, como nos dá conta, por exemplo, os itens abaixo transcritos da NORMA DE EXECUÇÃO SRF/COSAR/COSIT/Nº 02/96:

“.....

49 - A reclamação, formalizada através de Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL/ITR, ou de impugnação, mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta.

49.1 - A reclamação que versar sobre matéria de fato, isto é, discordância do contribuinte quanto aos dados informados por ele na DITR, deverá estar acompanhada dos documentos relacionados no ANEXO IX, conforme o caso, comprobatórios do erro de fato alegado.

.....

54.1 - Sendo a decisão favorável ou favorável em parte ao contribuinte, demandará nova emissão de notificação/DARF, que será comandada no Sistema ITR - MÓDULO DADOS DE LANÇAMENTO, via opção RETIFICAÇÃO (3LANCANTER), quando forem necessárias alterações cadastrais, mantendo-se a data de vencimento original. Quando se tratar de alteração do VTN utilizado no lançamento do imóvel rural, ela será feita via opção Lançamento Especial (7ESPECIAL);



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13932.000083/95-57
Acórdão : 202-09.386

.....””.

Com essas considerações, voto pela declaração de nulidade da decisão recorrida, para que outra seja proferida com apreciação de todas as alegações e provas neste processo apresentadas pelo Contribuinte, inclusive as oferecidas após a notificação da decisão ora declarada nula, que deverão ser entendidas como aditamento da impugnação, haja vista que a equivocada interpretação do disposto no artigo 147, § 1º do CTN caracterizou preterição do direito de defesa do Recorrente, nos termos do artigo 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72.

Saía das Sessões, em 03 de julho de 1997

TARASIO CAMPELO BORGES